

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA 63ª ZONA ELEITORAL, DA COMARCA DE
CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA.**

A coligação, **“CAETITÉ NO CAMINHO CERTO” [PDT / PSD / MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE]**, inscrita sob o CNPJ nº 56.403.114/0001-37, com endereço à Avenida Woquiton Fernandes Teixeira, nº 112, Centro, Caetité, Bahia, CEP: 46.400-000, neste ato representado pela **MOZANA DANTAS SILVA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº. 1449670067, inscrita no CPF sob o nº. 026.437.395-23, residente e domiciliada na Rua Diniz Lemos Públio, nº 73, Bairro Jacaraci, Centro, no município de Caetité-BA, CEP: 46.400-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

NOTÍCIA-CRIME

Em face de **JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG nº 68463558 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº.625.757.918-04, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 210, bairro São Vicente, no município de Caetité/BA, CEP 46400-000 e **JOSÉ ADOLFO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1442876, inscrito no CPF sob o nº : 115.661.915-72, residente e domiciliado à Av. São Vicente, nº 18, Bairro São Vicente, Caetité, Bahia, CEP 46.400-000, pelos fatos e fundamentos de direito adiante expostos:

DOS FATOS

O noticiante, ao ter acesso à documentação pública referente ao processo de registro de candidaturas dos noticiados junto à Justiça Eleitoral, constatou que ambos omitiram deliberadamente bens relevantes de suas respectivas declarações de bens, exigidas durante o registro de suas candidaturas, conforme estabelece a legislação eleitoral vigente.

No caso do candidato a prefeito JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, consta na sua declaração de bens os seguintes ativos, conforme Registro de Candidatura Processo nº 0600192-02.2024.6.05.0063, Id Num. 123053422:

1. Fundo de investimento Renda Fixa - R\$ 1.007,35;
2. Dinheiro em contas bancárias - R\$ 37.084,36;
3. Propriedade residencial no loteamento São Vicente - R\$ 500.000,00;
4. Lote no loteamento São Vicente, com 325m² - R\$ 150.000,00;
5. Quotas do capital social da Empresa Auto Posto Paraty LTDA - R\$ 28.500,00.

Entretanto, em diligência realizada junto ao cartório de registro de imóveis, verificou-se que o referido candidato possui dois imóveis rurais agrícolas NÃO DECLARADOS, conforme descrito a seguir:

- Matrícula nº 6.703, Livro 2/AA, fls. 22: **Uma propriedade agrícola e rural, com 140,00 hectares**, localizada no lugar denominado "Passagem da Pedra", Caetité, Bahia;

- Matrícula nº 6.704, Livro 2/AA, fls. 23: **Uma propriedade agrícola e rural, com 84,00 hectares**, localizada no lugar denominado "Santarém", Caetité, Bahia.

Esses imóveis, avaliados em valor expressivo, foram omitidos da declaração de bens do candidato, configurando violação à legislação eleitoral.

Da mesma forma, o candidato a vice-prefeito JOSÉ ADOLFO DA SILVA, em sua declaração de bens, apresentou apenas os seguintes ativos, conforme Registro de Candidatura Processo nº 0600191-17.2024.6.05.0063, Id Num. 123049790:

1. Automóvel Toyota Bandeirante, ano 1996, R\$ 35.000,00;
2. Conta corrente, R\$ 22.504,19;
3. Automóvel Chevrolet S10, ano 2021/2022, R\$ 150.000,00.

No entanto, verificou-se que o referido candidato também omitiu um imóvel rural de sua declaração, conforme apurado em pesquisa ao cartório de imóveis:

- Matrícula nº 18.008, Livro 2CQ, fls. 23: Um imóvel rural denominado "Fazenda Santarém – Gleba 1", **com 1.400,3493 hectares**, localizado no Município de Caetité, Bahia.

A omissão desses bens, além de configurar grave desrespeito à legislação eleitoral, pode interferir no processo eleitoral ao prejudicar a lisura e a transparência que a sociedade exige dos candidatos que almejam cargos públicos.

DO MÉRITO

A presente notícia-crime está fundamentada na prática de omissão de bens em declarações prestadas à Justiça Eleitoral pelos referidos candidatos, ambos concorrendo pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, P do B e PV) aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caetité, Bahia nas eleições municipais de 2024.

A omissão, conforme comprovada por certidões emitidas pelo cartório de imóveis, representa uma violação direta à legislação eleitoral vigente, em especial ao art. 350 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), que tipifica a omissão de informações em documentos públicos ou particulares para fins eleitorais, assim, a jurisprudência é categórica ao afirmar a necessidade de observância da significância dos bens omitidos e a sua influência no pleito eleitoral, vejamos:

“RECURSO CRIMINAL. **CRIME ELEITORAL.**
ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.
FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE BENS.
CANDIDATURA. DOLO ESPECÍFICO E
NECESSÁRIO. FINALIDADE ELEITORAL.
DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO
CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA
PARA O PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE
POTENCIALIDADE DANOSA RELEVANTE.
PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO. 1 - O art. 350 previsto
no Código Eleitoral tipifica a prática da falsidade
ideológica que ocorre quando o documento é verdadeiro
e a mentira está nas informações postas ou omissas. É um
delito doloso que se exige finalidade eleitoral. **Requer**

ainda, em razão da existência do dolo específico, que a falsidade, quer por inserção de informação ou pela sua omissão, refira-se a um fato juridicamente importante com relevância jurídica, além de potencialidade lesiva, tendo a fé pública sido abalada. 2 - Da análise dos documentos inseridos nos

autos, referente à consulta detalhada dos veículos não declarados, ao contrário do que concluiu a juíza de 1º grau, os bens omitidos pelo recorrente possuem o valor venal indubitavelmente inexpressivo, o que afasta a tipicidade material em relação às condutas perfilhadas no art. 350 do Código Eleitoral, pois, ausente qualquer relevância ou gravidade para fins de configurar lesão à fé pública eleitoral e, conseqüentemente, influenciar no resultado do pleito eleitoral municipal de 2016. (...) 4 - Inexistência de prejuízo à integridade da ordem jurídica e social, e, ainda, considerando o diminuto grau de reprovabilidade do comportamento do recorrente, é possível aplicar ao presente caso, os princípios da insignificância e da fragmentariedade para afastar o poder punitivo estatal, porque, alinhado ao princípio da intervenção mínima, ao direito penal eleitoral só interessa as condutas capazes de influenciar na normalidade e equilíbrio do pleito. 5 - Recurso criminal provido. Absolvição. Sentença reformada.

(TRE-PA - RC: 6619 MARABÁ - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento:

02/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 06/07/2020, Página 2/3)”

Assim, diante dos bens com expressivo valor econômico, estes configuram omissões graves, uma vez que a legislação eleitoral visa garantir total transparência quanto à situação patrimonial dos candidatos, de modo a evitar abusos de poder econômico e fraudes que possam influenciar o pleito eleitoral.

Logo, omitir imóvel rural com área expressiva de 1.400,3493 hectares e outros dois imóveis rurais com 140,00 hectares e outro com 84,00 hectares não é fator que gera a insignificância dos atos omissos, caracterizando ilícito que viola a boa-fé e fé-pública eleitoral, vejamos jurisprudência:

“RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE BENS DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, RELATIVA ÀS ELEIÇÕES DE 2016. SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES DE 2016. O dolo do réu não pode ser afastado em sede de absolvição sumária, por vigorar o princípio do in dubio pro societate. Outrossim, a absolvição sumária não pode ser fundamentada na ausência de demonstração da influência da falsidade no equilíbrio do pleito, **uma vez que o bem jurídico protegido pelo crime de falsidade ideológica é a fé**

pública eleitoral. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

(TRE-SP - RecCrimEleit: 0600008-24.2019.6.26.0132
SÃO SEBASTIÃO - SP 060000824, Relator: Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 19/09/2022)”

Portanto, a omissão de bens, sendo uma violação grave, não pode ser ignorada, sob pena de comprometer a confiança do eleitorado nas instituições eleitorais.

DA OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS e DA OMISSÃO DOLOSA DOS BENS

Nos termos do art. 11, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, Lei das Eleições, é obrigatória a apresentação de uma declaração de bens no ato do registro de candidatura, sendo este um requisito essencial para a transparência do processo eleitoral.

Assim, a não apresentação correta e completa dos bens fere o princípio da publicidade, que norteia a Administração Pública e garante a clareza das condições patrimoniais dos candidatos.

Ao se omitir bens, os candidatos deixam de cumprir com a exigência legal imposta pela Justiça Eleitoral, configurando, portanto, a prática de ato ilícito.

Assim, foi constatado que o candidato JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO omitiu dois imóveis rurais, sendo um com área de 140 hectares e outro com 84 hectares, conforme as matrículas nº 6.703 e 6.704 do cartório de imóveis de Caetitê, Bahia. Logo, esses bens são de expressivo valor econômico e foram deliberadamente excluídos de sua declaração de bens.

Já o candidato JOSÉ ADOLFO DA SILVA omitiu um imóvel rural com área de 1.400,3493 hectares, conforme a matrícula nº 18.008, tratando-se de uma área rural de considerável extensão e valor, que, da mesma forma, não foi declarada, o que sugere uma intenção deliberada de ocultar patrimônio da Justiça Eleitoral.

Ambas as omissões são graves, uma vez que a legislação eleitoral visa garantir total transparência quanto à situação patrimonial dos candidatos, de modo a evitar abusos de poder econômico e fraudes que possam influenciar o pleito eleitoral.

Dessa forma, faz-se necessária a responsabilização dos noticiados, com a aplicação das penalidades previstas em lei, para garantir a lisura do processo eleitoral e o respeito às normas vigentes.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. Recebimento da presente notícia-crime, instaurando-se o competente procedimento investigatório para apuração da prática do crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965, por parte dos noticiados, em razão da omissão deliberada de bens em suas declarações de candidatura;

2. Requisição de diligências, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caetité/BA, para confirmação dos bens omitidos por ambos os candidatos, conforme indicado nas matrículas imobiliárias mencionadas;

3. Intimação dos noticiados para que prestem esclarecimentos sobre a omissão de bens de relevante valor econômico, com a apresentação de documentos que possam justificar a ausência de tais bens nas suas respectivas declarações;

5. Adoção de todas as medidas legais cabíveis visando à responsabilização criminal dos noticiados, com a aplicação das sanções previstas no art. 350 do Código Eleitoral, conforme a gravidade dos fatos apurados;

6. Comunicação ao Juízo Eleitoral competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito da candidatura dos noticiados;

Nestes termos,
pede deferimento.

Caetité, Bahia
30 de setembro de 2024.

Bel. João Carlos Aguiar Soriano
Advogado - OAB/BA 26.650